

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1209117 - SP
(2017/0298046-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP247319
JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
AGRAVADO : AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ SIGNOR - SP031636
CARLA DE LIMA BRITO OTELAC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação do contrato, concluiu inexistir mora da recorrida a ensejar a aplicação da cláusula penal. Concluir de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.
4. Para análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma confrontado, de forma a evidenciar o dissídio jurisprudencial.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

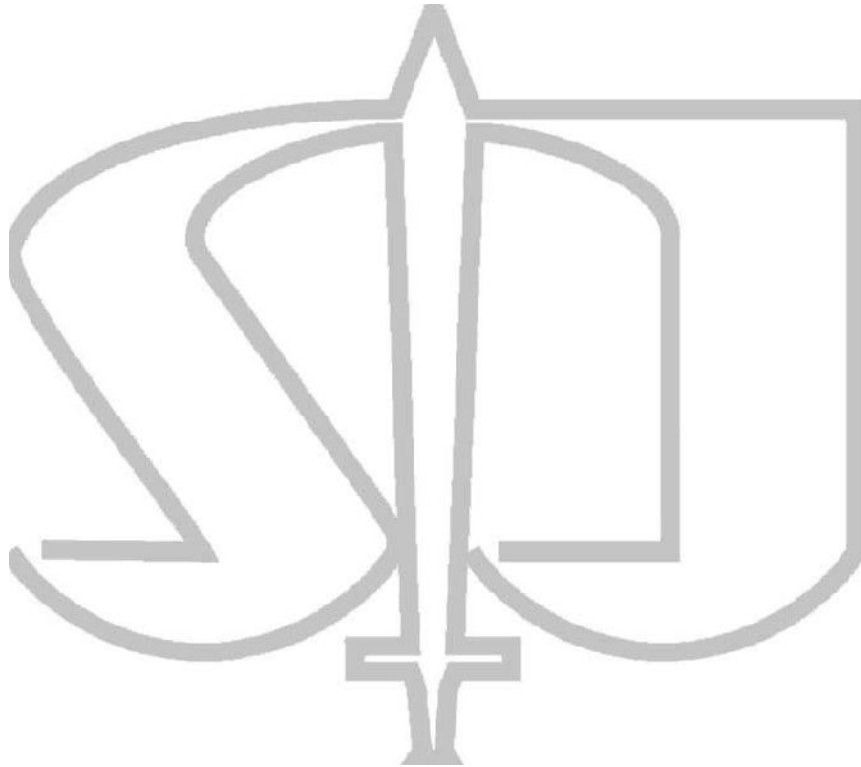
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.117 - SP (2017/0298046-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP247319
JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
AGRAVADO : AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ SIGNOR - SP031636
CARLA DE LIMA BRITO OTELAC

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 593/614) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera os argumentos do recurso especial quanto à violação dos arts. 373, 489 e 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem não teria decidido a respeito da alegação de que "o ônus da prova de pagamento incumbe unicamente à Agravada, que figura como réu na presente demanda" (e-STJ fl. 607).

Refuta a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ sob o argumento de que "a irresignação da Agravante se restringe ao controle estrito da legalidade da conclusão apresentada pelo tribunal a quo" (e-STJ fl. 612).

Afirma ter comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 617).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.117 - SP (2017/0298046-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP247319
JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
AGRAVADO : AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ SIGNOR - SP031636
CARLA DE LIMA BRITO OTELAC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação do contrato, concluiu inexistir mora da recorrida a ensejar a aplicação da cláusula penal. Concluir de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

4. Para análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma confrontado, de forma a evidenciar o dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.117 - SP (2017/0298046-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319
JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
AGRAVADO : AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ SIGNOR - SP031636
CARLA DE LIMA BRITO OTELAC

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 587/589):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 538/540).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 464):

AÇÃO DE COBRANÇA - Decisão hostilizada que julgou improcedente o pedido inicial - Pretensão da apelante na condenação de cláusula penal e redução do montante arbitrado a título de honorários advocatícios - Afastamento - Inexistência de comprovação da inadimplência da apelada, de sorte a ensejar a condenação no pagamento da cláusula penal Apelante que, em outro processo, reconheceu a ilegitimidade dos títulos discutidos nestes autos - Pretensão da apelante que se mostrou indevida - Condenação no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa que se faz de rigor, ante o trabalho desenvolvido e o tempo de tramitação da ação - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, baseado, também, em inúmeros julgados desta Corte. o Recurso Improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 480/483).

No especial (e-STJ fls. 489/513), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou ainda afronta aos arts. 114, 408, 421 e 422 do CC/2002 373, II, e 85, § 8º, do CPC/2015 e 20, § 4º, do CPC/1973, afirmando serem devidos os valores referentes ao consumo mínimo e à multa contratual.

Argumentou que "a Recorrida infringiu o contrato firmado com a Recorrente de forma unilateral e antecipada, e tendo em vista que constatada sua mora, é imperiosa a necessidade de reforma da decisão, para que a Ameve seja condenada ao pagamento dos valores em aberto, conforme expressa previsão contratual" (e-STJ fl. 502) e que não houve renúncia aos valores discutidos na demanda.

Requeru, por fim, a redução dos honorários advocatícios fixados.

No agravo (e-STJ fls. 543/575), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 579).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo.

Quanto à responsabilidade civil da recorrida, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 465/466):

Nesta demanda, a autora pretende discutir a responsabilidade da ré pela rescisão dos contratos de fls.14/22 e 23/28, pois teria cometido as seguintes infrações contratuais, a saber: não realizou o consumo mínimo de gases previsto em contrato, deixou de adimplir suas obrigações a partir de outubro de 1.997 e pagou algumas obrigações mediante a emissão de cheques sem fundo.

Com a inicial, momento preclusivo para tanto, nos termos do artigo 396 c.c. artigo 283 do Código de Processo Civil, não constam os encartes das cláusulas sem provisão de fundos por parte da ré que teriam gerado parte da inadimplência. Assim, sob a ótica de tal argumento, não há que se imputar responsabilidade à ré pela rescisão dos contratos.

Quanto à alegação de inadimplência da ré a partir de outubro de 1.997, não consta demonstração da constituição em mora desta (v.g., notificação ou protesto cambiário). E, no mais, todos os títulos emitidos pela autora foram discutidos pela ré em demandas judiciais próprias (que tramitaram na Comarca de Barueri), tendo a própria autora, naqueles autos, reconhecido a ilegitimidade de tais títulos (fls.110/114 e 138/159). Portanto, não há como se respaldar a alegação de infração contratual (inadimplência) a fim de imputar à ré obrigação de quitar cláusula penal se a própria autora reconheceu que os títulos emitidos não eram devidos, e, portanto, não há mora'.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios, revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Apenas em casos excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar sua revisão.

No caso, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fl. 466):

Fica mantida a disciplina da sucumbência nos moldes em que exposta (10% do valor atualizado dado à causa), posto que, como observou a sentença, se justifica "tendo em vista a natureza da ação, sua complexidade, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido".

Portanto, considerando o valor da causa no ano de 1998 – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – a quantia arbitrada não se mostra excessiva a justificar a reavaliação, em recurso especial, dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, não ocorreu violação dos arts. 489 e

1.022 do CPC/2015.

A recorrente alegou, nos embargos de declaração, a existência de omissão no acórdão recorrido, que teria deixado "de analisar os elementos dos autos, bem como o quanto apontado pela Embargante em suas razões do Recurso de Apelação. Mesmo porque não foi juntado aos autos pela Embargada nenhum documento que comprovasse a verossimilhança de suas alegações, ou a quitação plena das obrigações assumidas perante a IBG, bem como a impedição, modificação ou extinção de tais direitos da Embargante" (e-STJ fl. 472).

Verifica-se, no entanto, que o julgador analisou a matéria que lhe foi submetida e decidiu fundamentadamente acerca da controvérsia presente nos autos, deixando claros os motivos pelos quais entendeu não comprovada a responsabilidade da agravada pela rescisão do contrato. Ressalte-se que o mero inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Corte local não importa ofensa aos mencionados dispositivos.

Quanto à responsabilidade civil, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, pois, com base nos elementos de prova e na interpretação de cláusulas contratuais, a Corte local concluiu inexistir mora a ensejar a aplicação da cláusula penal.

Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

Quanto ao dissídio, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige demonstração da similitude fática entre o aresto impugnado e os paradigmas, o que não ocorreu. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 914 "E SEQUENTES" DO CPC/1973. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A falta de especificação do dispositivo legal tido por violado e a simples transcrição de ementas, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impedem o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1648982/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.)

Afora isso, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.209.117 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0298046-1

Número de Origem:
06278089319988260100 6278089319988260100

Sessão Virtual de 14/05/2019 a 20/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506

CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319

JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900

AGRAVADO : AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ SIGNOR - SP031636

CARLA DE LIMA BRITO OTELAC

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506

CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319

JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900

AGRAVADO : AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ SIGNOR - SP031636

CARLA DE LIMA BRITO OTELAC

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de Maio de 2019